



SENTENÇA

Processo: **TC-002442/989/22**

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – Santa Rita Prev

Município-Sede: Santa Rita do Passa Quatro

Em Exame: Balanço Geral do Exercício

Exercício: 2022

Responsável: Domingos do Carmo Sanches Holits Júnior – Superintendente à época

Instrução: UR-06 Ribeirão Preto / DSF-II

Relatório

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2022 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – Santa Rita Prev, criado pela Lei Municipal nº 2.558/04 e alterações¹.

Em 2012 foi aprovada a Lei Complementar Municipal nº 34 de 24/05/2012, que alterou a Lei Complementar nº 001 de 23/09/2009 e promoveu a consolidação da legislação que disciplina o regime próprios de previdência social dos servidores do Município de Santa Rita do Passa Quatro. Sendo esta posteriormente alterada pelas Leis Complementares nº 60, de 11/06/2014; nº 78, de 24/09/2015; nº 82, de 22/03/2016; nº 102, de 14/08/2017; nº 134, de 14/01/2020; nº 135, de 14/01/2020; nº 139 de 24/05/2020; nº 146, de 24/09/2021 e Lei Municipal nº 3.333, de 22/12/2016.

A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (evento 13.110):

¹ Inicialmente a Autarquia foi constituída como Fundo de Previdência e Assistência Municipal por meio da Lei Complementar Municipal nº 2.249/98.



Item A.4.1 – Conselho Fiscal.

< A Legislação Previdenciária Municipal não especificou qual seria a experiência profissional necessária para os membros do Conselho Fiscal, bem como, não exige, obrigatoriamente, a formação de nível superior, não se observando o que determinam os §§ 2º, 4º e 5º, do artigo 1º, da Resolução CMN nº 4.693, de 25/11/2021 e art. 76 da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022

Item A.4.2. – Apreciação das Contas por Parte do Conselho Administrativo.

< A norma municipal não especificou qual seria a experiência profissional necessária para os membros do Conselho Administrativo, bem como, não exige, obrigatoriamente, a formação de nível superior, não se observando o que determinam os §§ 2º, 4º e 5º, do artigo 1º, da Resolução CMN nº 4.963, de 25/11/2021 e art. 76 da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022.

A.4.3. – Comitê de Investimentos.

< A Legislação Previdenciária Municipal vigente no exercício em tela não especificou qual seria a experiência profissional necessária para os 02 (dois) membros escolhidos e nomeados pelo Superintendente, não se observando os parâmetros estabelecidos pelos §§ 2º, 4º e 5º, do artigo 1º da Resolução CMN nº 4.963, de 25/11/2021 e art. 76 da Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022.

B.1.1. – Resultado da Execução Orçamentária.

< Déficit da execução orçamentária de R\$ 733.582,06, ou 6,37% da receita demonstrando que os valores arrecadados em 2022 não foram suficientes para pagamento dos inativos, pensionistas e despesas administrativas, sendo necessário a Entidade utilizar-se de investimentos e reservas para pagamento de aposentados futuras, o que evidencia a necessidade de uma revisão em seu Plano Atuarial.

D.2.1 – Transparência das Informações.

< O site do Santa Rita Prev necessita de alguns ajustes a fim de atender plenamente à Lei de Transparência e permitir o amplo acesso a toda informação necessária ao acompanhamento das suas atividades.



D.3 – Pessoal.

< As atividades técnicas e rotineiras de Contador, que deveriam ser desempenhadas por servidor efetivo, são realizadas por empresa contratada, em desatendimento ao art. 37, II da Constituição Federal, não sendo comprovada ainda a vantajosidade para tal contratação.

D.5 – Atuário.

< Em que pese favoravelmente à Origem ter cumprido em 2022 o proposto pelo Atuário, houve um aumento de 35,50% do Déficit Atuarial no exercício em exame se comparado com o anterior, sem considerar o Plano de Amortização. Se considerar o Plano, o RPPS passou de um Superávit Técnico Atuarial de R\$ 10.058.920,95 em 2021 para um Déficit Técnico Atuarial de R\$ 14.201.674,07 em 2022.

D.6.3 – Composição dos Investimentos.

< Divergência entre as informações contidas no balancete da Origem e no relatório apresentado pela consultoria de investimentos quanto aos enquadramentos em seguimentos de investimentos (renda fixa, variável e investimentos no exterior), em desrespeito ao princípio da evidenciação contábil (art. 83 da LF 4.320/64).

D.6.4 – Atingimento da Meta Atuarial nos Últimos 5 (cinco) Exercícios.

< Dos últimos 5 (cinco) exercícios a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial nos 03 últimos exercícios.

Item D.8. - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

< Não foram atendidas as seguintes recomendações deste Tribunal: **a)** A contratação terceirizada de empresa para realização de serviços contábeis é fato que deve ser revisto pela Entidade; **b)** Adote providências concretas



com vistas a regularização das ocorrências relacionadas aos Conselhos Administrativos e Fiscal, bem como ao Comitê de Investimentos.

Após notificação de praxe, o Instituto de Previdências dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – Santa Rita Prev, representado pelo Senhor Domingos do Carmo Sanches Holits Júnior, Superintendente à época, apresentou suas justificativas a qual foi acostada no evento nº 26.1.

Em síntese, informou que:

Itens A.4.1 – Conselho Fiscal e A.4.2. – Apreciação das Contas por Parte do Conselho Administrativo: a lei federal nº 9.717/98 – que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social – bem como sua regularização, não exigem que os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e Comitê de Investimentos tenham formação em nível superior e nem experiência nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Sobre a formação de nível superior constante da lei municipal, para os membros dos Conselhos e Comitê, trata-se de cautela do legislador municipal que, atento à realidade dos cargos que integram o quadro de pessoal do Município e do número restrito de servidores que possuem tal formação, colocou a exigência como preferência, para não inviabilizar a composição dos Colegiados.

Embora a lei municipal conte com a exigência de formação em nível superior para os membros dos Colegiados, como preferência, na realidade, atualmente, todos eles são habilitados em nível superior, o que contribui para o aperfeiçoamento da gestão previdenciária municipal.

B.1.1. – Resultado da Execução Orçamentária: o déficit da Execução Orçamentária foi causado, principalmente, em razão do aumento das despesas com aposentados, reformas e pensões, que passaram da R\$ 10.097.121,76 em 2021 para R\$ 11.622.952,84 em 2022 (conforme Demonstrações das Variações Patrimoniais), enquanto as receitas do RPPS aumentaram de R\$ 11.448.568,62 para R\$ 11.517.448,95 no mesmo período.



Por fim, registra que, apesar do Déficit Orçamentário do Santa Rita Prev estar totalmente amparado no resultado Financeiro do exercício anterior, as receitas arrecadadas no ano não foram suficientes para arcar com as despesas do exercício, sendo necessário utilizar-se dos investimentos do RPPS reservado para aparar aposentadorias futuras para arcar com as despesas do exercício. Essa situação indica um sinal de alerta no planejamento a longo prazo do Ente, refletindo-se em um déficit Técnico Atuarial de R\$ 14.201.674, 07, mesmo considerando-se o Plano de Amortização vigente.

D.2.1 – Transparência das Informações: as informações previdenciárias e contábeis do Santa Rita Prev, prioriza a transparência e disponibiliza in loco para seus servidores, inclusive publicando por meio de diário oficial, as já referidas informações, não limitando apenas a poucos servidores privilegiados com o acesso à internet. Todo o conteúdo da gestão financeira e contábil, ficando disponível para que o servidor tenha acesso e conhecimento a qualquer tempo. No entanto ao ser dar conta do apontamento de ajustes no site, foi prontamente providenciado e atendido.

D.3 – Pessoal: a empresa contratada presta “Consultoria e Assessoria especializada contábil e administrativa”, ou seja, norteia os servidores que trabalham neste Regime Próprio de Previdência Social, em toda a execução orçamentária e procedimentos contábeis específicos para atender a legislação dos RPPS. O profissional especializado presta consultoria diariamente, via internet, WhatsApp, fone, e-mail e virtualmente através de videochamada atendendo todas as dúvidas desta administração e com visitas mensais para atendimento “in loco” a fim de conferir toda movimentação executada.

Destaca também, que dentro do cotidiano previdenciário as Consultas são contratações essenciais para a qualidade dos trabalhos e atendimento ao grande número de obrigações estabelecidas pela legislação vigente.

D.5 – Atuário: conforme determinado no Anexo VI da Portaria nº 1.467/22, o LDA – Limite do déficit Atuarial poderá ser deduzido do valor do déficit apurado na avaliação atuarial, calculado em função da duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS. Considerando a utilização do LDA – Limite



de Déficit Atuarial, calculado pela duração do passivo do fundo, o déficit a ser equacionado passa a ser de R\$ 46.408.871,00, resultado numa condição superavitária da ordem de R\$ 2.167.772,15, conforme reproduzido no sumário executivo e demonstrativo da avaliação Atuarial.

Demonstra que em conformidade com a Portaria nº 1.467/2022, em caso do atual do plano de custeio (alíquota normal e plano de amortização) ser suficiente para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme demonstrado na avaliação atuarial, traz possibilidade de dispensa do plano de amortização em curso.

D.6.3 – Composição dos Investimentos e D.6.4 – Atingimento da Meta Atuarial nos Últimos 5 (cinco) Exercícios: conforme previsto no artigo 2º da Resolução nº 4.963/21, os recursos dos RPPS deverão ser alocados em seis segmentos de aplicação sendo eles: renda fixa, renda variável, investimentos no exterior, investimentos estruturados, fundos imobiliários e empréstimos consignados.

Salienta que a alocação nos segmentos de renda variável, investimentos estruturados e fundos imobiliários, sujeitos ao limite global de 30% da totalidade das aplicações, está devidamente observada, conforme disposto no artigo 14º da resolução.

Portanto, com base da análise criteriosa do relatório da consultoria em relação aos critérios estabelecidos na Resolução CMN nº 4.964/21, pode-se afirmar que a alocação de recursos do RPPS se encontra em plena conformidade com as diretrizes regulamentares.

Relata também, que o cenário econômico dos anos 2018 a 2022 foi marcado por uma série de desafios e turbulências. As tensões comerciais, o impacto da pandemia e as incertezas geopolíticas afetaram o crescimento global e criaram volatilidade nos mercados financeiros. No entanto, medidas de estímulo e políticas expansionistas adotadas pelos governos e bancos centrais contribuíram para a recuperação econômica em diferentes graus. Ainda sim, persistiram desafios, como desemprego, dívidas públicas elevadas e desigualdade e o crescimento da recuperação econômica. O caminho para a estabilidade e o crescimento sustentável



requer a superação desses obstáculos e a adoção de políticas eficazes para impulsionar a economia global.

Por fim, o RPPS, durante os exercícios citados, estava atendendo amplamente às normas vigentes e ao princípio de diversificação. A diversificação da carteira, é atualmente uma das melhores estratégias para diminuir o risco nos investimentos, se fazendo necessária pelo dinamismo do mercado financeiro, que oscila com frequência e é um dos pilares da resolução 3.922/2010 e 4.963/2021.

Item D.8. - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: todas as considerações da administração já foram apresentadas.

As Contas da entidade em exercícios anteriores tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO
2020	TC-004559/989/20	Regular com ressalva e recomendação
2019	TC-003048/989/19	Regular com ressalvas e determinação
2018	TC-002682/989/18	Regular com ressalvas rec. e advertência

O d. Ministério Público de Contas (evento 30.1) obteve vista dos autos, sendo certificado que os processos não foram selecionados para manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem as impropriedades lançadas no relatório das contas, os demonstrativos em exame merecem aprovação. Algumas críticas da Fiscalização foram devidamente aclaradas nas justificativas apresentadas, outras podem ser relevadas, sem embargos de que se afira, quando das próximas fiscalizações, a efetividade das medidas anunciadas.



As ações desenvolvidas estiveram em conformidade com os objetivos pelos quais a entidade previdenciária fora legalmente criada.

Não foram detectadas falhas na realização das despesas, quer irregulares, quer desprovidas de interesse público, bem como desvios ou malversação do erário. Ressalto o cumprimento quanto ao limite das despesas administrativas.

Outro importante ponto positivo é que, de acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pela Secretaria de Previdência, o órgão vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, (evento 13.84).

Compreendo que os apontamentos referentes ao Conselho Fiscal, Conselho Administrativo e Comitê de Investimentos possam ser relevados, mas com **recomendações** para que a o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro, observe com rigor o que determinam os §§ 2º, 4º e 5º, do artigo 1º, da Resolução CMN nº 4.963/21 e art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/22.

Por outro lado, no tocante aos aspectos contábeis, houve déficit orçamentário na ordem de 6,37%, equivalente a R\$ 733.582,06, ministrado conforme justificativas apresentadas pela origem em razão do aumento das despesas com aposentadorias, reformas e pensões, que passaram de R\$ 10.097.121,76 em 2021 para R\$ 11.622.952,84 em 2022. Em razão da modicidade da importância não seria razoável inquirir de irregularidade toda a gestão do Instituto de Previdência em pauta.

Recomendo, assim, um controle mais eficiente na execução de seu orçamento, cumprindo o disposto no § 1º do art. 1º da LRF. Com vistas ao efetivo equilíbrio de suas contas.

Em seu Parecer para as contas de 2022, o Conselho Fiscal informa, em síntese que “**tendo constatada a veracidade e exatidão em todos os documentos comprobatórios e que estão em conformidade com as Normas Jurídicas e Contábeis, são de parecer favorável, portanto sendo aprovada prestação de contas**”. (evento nº 13.39).

Quanto à contratação terceirizada de empresa para a realização de serviços contábeis, acolho as justificativas. No mais, tornar-se-ia dispêndio



desnecessário a admissão de servidor efetivo em vista da modicidade dos serviços contábeis reclamados pela entidade beneficiária que conta, inclusive, com apenas dois servidores.

No entanto, chama atenção o elevado déficit atuarial. A instrução da matéria revela que o déficit atuarial aumentou significativamente durante os últimos exercícios, chegando a R\$ 46.408.871,00 em 2022.

Ano (*)	Data Base	Situação atuarial	Valor R\$
2023	31/12/2023	Déficit	46.408.871,00
2022	31/12/2022	Déficit	34.250.217,13
2021	31/12/2021	Déficit	37.476.716,78
2020	31/12/2020	Déficit	28.140.043,66

Conforme evidencia o quadro acima, houve um aumento de 35,50% do Déficit Atuarial no exercício em exame comparando com o anterior, sem considerar o Plano de Amortização².

Muito embora em sua defesa, o Santa Rita Prev explana que a diferença entre os valores previstos para 2021 e 2022 é bem pequena, observo que que as medidas adotadas não vêm obtendo a eficiência necessária para conter o aumento do déficit atuarial, trazendo perigo à viabilidade, necessitando de medidas concretas e urgentes para recuperação financeira da entidade previdenciária.

Destarte, **recomendo** à Origem que, em conjunto com o Executivo Municipal, elaborem um estudo consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado e do impacto nos próximos anos, em um programa que apresente encargos exequíveis, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MTP nº 1.467/2022.

As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 4.963/2021.

Muito embora, a entidade tenha obtido rentabilidade positiva vindo do exercício, certifica a Fiscalização que a carteira de investimento do RPPS não atingiu a meta atuarial. Não obstante, acolho as justificativas apresentadas, pois

² Considerando o Plano: (R\$ 14.201.675,07 – R\$ 10.058.920,95) / (R\$ 10.058.920,95) x 100 = 41,18%;
Sem considerar o Plano: (46.408.971,00 – R\$ 34.250.217,13) / (R\$ 34.250.217,13 X 100 + 35,50)



o mercado financeiro sofreu grandes impactos decorrentes da pandemia Covid-19, alcançando a crítica ao campo das ressalvas.

Acolho a justificativa de defesa diante da medida anunciada quanto ao apontamento realizado no item “D.2.1” (Transparência das Informações).

Posto isso, e pelas atribuições de judicatura a mim conferidas, nos termos do que dispõem a CF/88, artigo 73, § 4º, c.c o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 02/2021, deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas anuais de 2022 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – Santa Rita Prev, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo das **recomendações** constantes do corpo desta decisão, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Exceto os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., 22 de fevereiro de 2024.

**Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro**

cao